



PROCESSO N.º 334/07

PROTOCOLO N.º 5.673.503-8

PARECER N.º 314/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MARCIA CHAVAREN DA SILVA

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: Consulta sobre o indeferimento da nomeação no concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil no município de Pontal do Paraná.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo requerimento extrajudicial, datado de 08 de fevereiro de 2007, às fls. 03 e 04, Marcia Chavaren da Silva, *“requer o deferimento deste, para que surta os efeitos legais, DECLARANDO a requerente apta para assumir seu cargo, evitando assim ajuizamento judicial, (...)”* em razão da Comissão de Concurso Público para o Cargo de Professor de Educação Infantil, no município de Pontal do Paraná, ter indeferido sua nomeação, sob a alegação *“que os documentos acostados não comprovam tal qualificação, conforme edital 001/06-SMAD”*.

Em seu requerimento a interessada informa que:

- prestou concurso público, concorrendo à vaga de Professora de Educação Infantil, conforme Edital n.º 001/2006-SMAD (fls. 13 a 40), tendo sido aprovada;
- em 12/01/2007, ao ser chamada pela Comissão de Concurso, apresentou a documentação exigida, inclusive realizando exames médicos;
- na distribuição de aulas foi informada, verbalmente pela Comissão de Concurso, que sua nomeação havia sido indeferida e que deveria recorrer de tal decisão;
- em 02/02/2007, fez um requerimento, fls. 06, para a Comissão e apresentou, novamente, toda a documentação exigida para comprovar sua habilitação para docência na Educação Infantil;
- em 08/02/2007, a Comissão indeferiu a nomeação da requerente, fls. 08, sob a alegação de que os documentos acostados não comprovavam tal qualificação, isto é, que contrariavam o contido no Edital do respectivo Concurso;

Ocorre que a interessada argumenta que o indeferimento fere o contido na Lei n.º 9.394/96:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em



PROCESSO N.º 334/07

universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifo da interessada)

Afirma, ainda, que *“a Comissão de Concurso, fere também direito constitucional, ameaçando um direito líquido e certo, ficando claro o abuso do poder pela autoridade pública em questão, vez que nega seu direito”*.

Às fls. 06^A, consta do protocolado, cópia do Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau do Curso de Magistério, realizado no Colégio Estadual Antonio Dorigon – Ensino de 1º e 2º Graus do município de Pitanga/PR, pela interessada.

Às fls. 09, cópia do Diploma de Graduação em Ciências, realizado na Faculdade de Educação de Ivaiporã.

Às fls. 12, cópia do Diploma de Pós-Graduação *Lato sensu*, nível especialização, na área de Educação, “Educar para a Cidadania – Ética e Gestão de Pessoas”, realizado pela UNIBEM – Faculdades Integradas “Espírita”.

2. No mérito

O citado artigo 62 da LDB, Lei n.º 9.394/96, está contido no TÍTULO VI – Dos Profissionais da Educação, com redação do Decreto Federal n.º 3.276, de 06/12/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências.

Estipula que o professor deverá ter pelo menos a formação em nível médio, na modalidade Normal que, de forma subsidiária, supriria a inexistência de formação superior em licenciatura plena.

O Plano Nacional de Educação, meta n.º 06 prevê que:

A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer n.º 02/2002 corrobora com esse entendimento, afirmando que “a concessão, portanto, de emergencialmente, poderem integrar o corpo de ‘professores’ na etapa da Educação Infantil, é uma permissão e não a regra comum”.

Assim, é prerrogativa do Administrador Público, nos parâmetros legais fixados pela sistema normativo brasileiro, respeitados os princípios da Administração Pública e em atendimento ao dever de eficiência, estabelecer a formação que julgar adequada para melhor atender o direito subjetivo a Educação de qualidade para os seus educandos, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 no artigo 206, inciso VII.



PROCESSO N.º 334/07

Meirelles (1993, p. 90), afirma que: “Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”¹.

No entanto, a melhor técnica processual no âmbito jurídico indica que, caso a interessada pretendesse questionar o poder discricionário do Administrador Público, fizesse perante o Edital e não frente ao indeferimento de sua nomeação, fls. 08, que teve como balizador o contido no Edital n.º 001/06-SMAD que exige, no item 2.3 **REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO** (fls. 26 a 28):

(...)

GRUPO DO MAGISTÉRIO

(...)

PROFESSOR – Educação Infantil: Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Infantil.

(...)

Por sua vez, a Administração Pública, quando da constatação do não cumprimento dos requisitos exigidos, deve notificar oficialmente ao interessado.

Corroborando com esse entendimento o contido no Parecer CNE/CEB n.º 39/2003, onde se lê:

Caso o edital não preveja a participação de algum tipo de profissional legalmente habilitado, os cidadãos que se considerarem lesados devem, antecipadamente à realização das provas, pleitear o direito de inscrição, na forma legal, por requerimento especial ou, se não respondido ou denegado, por via judicial. Assim, registrando o fato de o possuidor de credenciais distintas das previstas no edital, ele deixa claro que não cumprirá literalmente todos os itens do edital, mas assume compromisso com o conteúdo de seu pleito, apresentando a credencial que declara possuir. Os profissionais que não tiverem pleiteado à época própria o direito de participação no concurso, não poderão fazê-lo após a realização do referido concurso. Para atos de nomeação e posse a autoridade competente, no exercício de sua função pública, está compelida a exigir as credenciais solicitadas no respectivo edital previamente à realização das provas, quais sejam, as que implícita ou explicitamente os candidatos declararam possuir, inclusive em petição específica.

Diante da fundamentação exposta, cabe ainda complementar neste caso em tela, que a interessada possui 2º grau, curso de magistério, portanto, possui condições pedagógicas para atuar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 18ª ed. Malheiros Editores, 1993. São Paulo.
MV



PROCESSO N.º 334/07

Inobstante estas considerações, reconhece-se que o Edital exigiu formação diversa da apresentada pela interessada para a função de educadora infantil e que tal disposição deveria ter sido questionada quando da divulgação do Edital, mediante impugnação, por parte da então candidata ao cargo oferecido, porém, fato é que a habilitação mínima exigida para o exercício da função em foco possui a interessada.

Insta-se salientar, inclusive, que a atual Administração Estadual tem evidenciado esforços no sentido de implantar nas municipalidades paranaenses o curso de Magistério, com o fito de cada vez mais capacitar o jovem ao mercado de trabalho, de modo que, se mostra incompatível com tal política qualquer restrição imposta ao não aproveitamento dos educadores então formados.

Assim, o município de Pontal do Paraná deveria ao momento da elaboração do Edital ter considerado, para fins de habilitação, o Curso de Magistério como apto a capacitar profissionais ao exercício da docência, sendo oportuno, o estabelecimento de uma fase complementar, inserida no mesmo certame, com o fim de analisar os Títulos dos habilitados. Repise-se, mais uma vez, que também este questionamento deveria tê-lo sido feito pela interessada quando do conhecimento do instrumento convocatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator considera respondida esta consulta formulada por MARCIA CHAVAREN DA SILVA, do município de Pontal do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.